



PGA
Fls. 06
J

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROCESSO: PL 248/2020

AUTOR: DEPUTADA VANDA MONTEIRO

ASSUNTO: PL 248/2020

Parecer Jurídico nº159/2020/PJA/AL

Sr. Procurador Geral,

PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA

Submetido a parecer jurídico desta Procuradoria, o Projeto de Lei 248/2020, de autoria da Deputada Vanda Monteiro, acrescenta 01 (um) ano na contagem de tempo de aposentadoria dos Policiais Militares e funcionários públicos de serviços essenciais.

Em sua justificativa de fls. 02/03, a Deputada pontua: “O presente projeto de lei tem por objetivo reconhecer o trabalho dos funcionários públicos que estão trabalhando em meia (sic) a situação insalubre provocada pela pandemia do Novo Corona Vírus”.

COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A Constituição da República consagra sistema federativo, outorgando aos Estados membros a prerrogativa de se organizarem administrativamente, com autonomia relativa, de acordo com seus interesses, observados o texto constitucional e legislação federal vigente.

Contudo, o próprio texto constitucional ressalva que essa autonomia administrativa atribuída aos Estados membros passa pela observância dos princípios e regras constitucionais e da legislação federal pertinente e de abrangência nacional.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Isto significa dizer que os Estados membros possuem autonomia administrativa limitada aos regramentos federais, principalmente às normas constantes da Constituição da República

Nessa perspectiva, o Estado do Tocantins, na pessoa do Chefe do Poder Executivo, tem a competência privativa para tratar de servidores públicos do Estado e aposentadoria.

Ressalte-se que o Governador é o chefe da Polícia Militar, fato que contribui ainda mais para a sua iniciativa privativa sobre àqueles agentes.

Assim dispõem o art. 27, § 1º, II, 'c' e o art. 40, X e XXI da Constituição do Estado do Tocantins.

Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a reserva;

Art. 40. Compete privativamente ao Governador:



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

X - prover, exonerar e demitir de cargos, funções e empregos públicos e conceder aposentadoria no âmbito do Poder Executivo;

XXI - exercer o comando superior da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, promover seus oficiais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

Nesse sentido a Constituição Estadual repetiu o comando da Constituição da República Federativa do Brasil que estabelece no art. 61, § 1º, II, 'c':

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;’

Assim sendo, a matéria do presente PL 248/2020 está eivada de inconstitucionalidade, haja vista tratar de matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

CONCLUSÃO

Mostra-se dispensada, portanto, a análise de mérito da proposição em face aos vícios constitucionais apontados nesse parecer, que



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

impedem sua regular tramitação para final exame plenário nesta Casa de Leis. Por isso, o Projeto de Lei nº 248/2020 deve ser rejeitado e arquivado pela Comissão de Constituição Justiça e Redação.

**Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa
do Estado do Tocantins, em 12 de novembro de 2020.**


Dr. Angelino Madeira
Subprocurador Geral da Assembleia
Mat. 159